



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.720154/2007-27
Recurso nº 514.153 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.445 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria ITR
Recorrente EMPRESA RURAL DO GUAPORÉ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2003

**ITR. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ENTREGA A DESPEMPO
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.**

A obrigatoriedade de apresentação do ADA como condição para o gozo da redução do ITR no caso de área de preservação permanente, teve vigência a partir do exercício de 2001, em vista de ter sido instituída pelo art. 17-0 da Lei no 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei no 10.165/2000. Verificada a apresentação desse ato, embora a destempo, e não tendo sido feita qualquer contestação pelo órgão ambiental, há que considerá-lo válido para os efeitos pretendidos (Inteligência do art. 138 do CTN). Ressalte-se que a posição majoritária desta Primeira Turma Ordinária é no sentido de não exigir o ADA para fins de exclusão das áreas preservacionistas.

ITR. DO VALOR DA TERRA NUA.

A fiscalização, em procedimento de ofício, apurou o Valor da Terra Nua, conforme dispõe o art. 14 da Lei 9.393/96. No Recurso Voluntário a contribuinte não se insurge contra o arbitramento do VTN perpetrado pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria dar parcial provimento ao recurso para excluir da exigência 10.235,0 ha, relativa à área de preservação permanente. Vencidos os conselheiros Rayana Alves de Oliveira França e Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2003, consubstanciado na Notificação de Lançamento (fls. 39/42), pela qual se exige o pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 706.740,24, calculado até 28/09/2007, relativo ao imóvel rural denominado “Gleba Campinas”, localizado no município de Porto Velho/RO.

A fiscalização glosou integralmente a área informada como sendo de preservação permanente (10.235,0 ha), além de alterar o VTN declarado de R\$ 582.804,00 para R\$ 4.427.687,52, com base no SIPT.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

"data vênia", a notificação de lançamento não pode prosperar, por ser ilegal, arbitrária e inconstitucional, devendo ser desconstituída, por representar confisco da propriedade da empresa;

· ressalta, que o imóvel está encravado em área de interesse ecológico, assim declarada por Lei Complementar nº 52/91, do Estado de Rondônia, lei que instituiu o Zoneamento Socioeconômico e Ecológico do Estado de Rondônia;

· não há lei que condicione apresentação de ADA, para isentar as áreas de interesse ecológico;

· essas áreas existem independentemente de reconhecimento do IBAMA, ou de qualquer outro órgão, pois o zoneamento foi instituído por lei, independentemente assim de qualquer outro ato administrativo para concretizá-lo, pois a lei é um ato jurídico administrativo perfeito;

· esse fato está claramente demonstrado e se comprova através da Certidão da SEDAM, que não deixa dúvidas em relação à existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, bem como das áreas de reserva legal, que se encontra devidamente preservada;

· não há razoabilidade ignorar esse fato, ignorando a realidade da propriedade que está obrigada por lei a preservar as áreas de interesse ecológico, e as áreas de reserva legal, estabelecida

na legislação, e sendo proibido seu desmatamento e utilização independentemente de averbação, ou seja, decorre da lei;

· o lançamento do ITR/2004 (sic), lançado de ofício pelo auditor fiscal é ilegal, devendo ser desconstituído pela DRJ e transcreve o art. 10 § 1º da Lei nº 9.393/96 e afirma que o imóvel da contribuinte está encravado em áreas de restrições ambientais conforme consta da certidão da SEDAM, e a sua reserva legal esta averbada e preservada, portanto é totalmente ilegal a decisão da DRJ, bem como o lançamento feito de ofício pelo auditor fiscal;

· é ilegal o Auto de Infração ora impugnado, pois não há lei que autorize lançamento de imposto sobre áreas de reserva legal de preservação permanente e de reservas criadas por lei estadual, sobe o pretexto de não apresentação da ADA;

· ressalta que a Administração Pública está limitada ao princípio da legalidade, ou seja, só pode fazer o que a lei manda e transcreve o artigo 150, inciso I, da Constituição federal e conclui que esta sendo violado o princípio da estrita legalidade tributária;

· informa que a Empresa ora impugnante, apresentou sua declaração de ITR, com base na lei 9.393/96, substituta da Lei 8.847/97 já revogada, que estabelece isenção ITR, para os imóveis que se encontram localizados em áreas declaradas de interesse ecológico;

· o imóvel objeto do presente está inserido nas zonas 5 e 3 do Zoneamento Socioeconômico e Ecológico de Rondônia, nos termos da Lei Complementar 52/91, e da lei 233/2000 e transcreve o Artigo 2º alínea "a", inciso IV, da referida Lei Complementar 52/2000 para concluir que a Lei Complementar 52/91, não deixa dúvidas em relação à restrição ambiental em relação ao imóvel objeto do presente. As atividades que seu proprietário poderá desempenhar não poderão alterar significativamente o meio físico, ou seja, a sua floresta não poderá ser suprimida para implantação de atividades agrícolas ou pecuárias;

· toda restrição de uso do imóvel decorre do interesse ecológico declarado pelo Estado, através da Lei Complementar 52/91, que transformou o imóvel numa área de restrições ambientais para proteção do ecossistema;

· os dispositivos legais supracitados são auto-explicativos e não comportam interpretações, pois são claras as restrições estabelecidas na legislação estadual, que restringe a exploração da propriedade do Contribuinte ora impugnante nas mesmas restrições da reserva legal;

· via de conseqüência, a isenção do ITR de imóveis na situação do ora impugnante já foi decidido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus -AM, tendo se pronunciado favoravelmente e cita tal decisão;

- enfatiza que a Lei 9.393/96, aplicável ao caso ora em apreço, repetiu em sua integralidade o texto da Lei 8.847/94 em vigor à época do julgamento mencionado;
- reafirma que a isenção do imposto sobre o imóvel da impugnante esta amparada pela Lei Complementar nº 52/91 do Estado de Rondônia que restringiu o uso do imóvel, sua totalidade em área de interesse ecológico, conforme está comprovado através da inclusa certidão da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL- SEDAM, e essa isenção não está condicionada a apresentação de ADA, ou qualquer outro ato do contribuinte;
- não obstante a lei ter incluído o imóvel em área de interesse ecológico, ampliou as restrições de uso da propriedade para proteção dos ecossistemas visando proteger o meio ambiente, restrições que nos termos da lei 9 393/96 isentam referido imóvel do imposto respectivo;
- mostra a posição do Superior Tribunal de Justiça em relação ao assunto da (sic) ADA e conclui que não tem aparo legal à exigência da SRF, para obrigar a empresa impugnante apresentar o Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA;
- insiste na afirmação de que o imóvel objeto do presente está inserido nas Zonas 3 e 5 nos termos da Lei mencionada, da primeira aproximação do Zoneamento Socioeconômico e Ecológico de Rondônia, nos termos da Lei 233/2000 que ampliam as restrições ambientais de uso da propriedade em relação a Lei Federal nº 4771 de 15 de setembro de 1965, alterado pela MP. 2166-66 de 26/07/2001, restrições as quais geram a isenção nos termos da Lei 9393/96;
- as áreas de interesse ecológico declarado por ato do poder público são isentas do ITR, nos termos da Lei 9.393/96, a Lei Complementar 233/2000. As normas supra-referenciadas são atos do Poder Público que delimitou a área do imóvel ora em questão de interesse ecológico, em sua integralidade, por essa razão, o imóvel está enquadrada na isenção do Artigo 10, § 1º inciso II letra b da Lei 9.393/96;
- a apuração do valor do imposto feito no Auto de infração foi feito de forma irregular, ou seja, considerou o valor total do imóvel como se fosse valor de terra nua;
- a apuração do valor do ITR deverá ser feita nos termos do Artigo 10 Parágrafo 1º, e seus incisos e alíneas da lei 9393/96, onde deverão ser excluídos os valores referentes a benfeitorias, construções instalações, pastagens, e as áreas de interesse ecológico e a área de preservação permanente e área de reserva legal e transcreve o dispositivo legal mencionado;
- destaca que na Amazônia legal, 80% da área de uma propriedade rural é reserva legal nos termos da Medida Provisória 2166-67 de 24/08/2001, e sobre reserva legal não há incidência de ITR, nos termos do Artigo 10 Parágrafo 1º inciso II, alínea "a";

- a apuração do ITR deverá ser feita de acordo com a lei, ou seja, não poderá incidir sobre área de reserva legal, de interesse ecológico, sobre as benfeitorias implantadas no imóvel, sobre pena de estar infringindo os dispositivos legais acima relacionados, e caracterizando confisco da propriedade privada que é proibido pela Constituição Federal;
- não poderá ser considerando o valor total do imóvel, como se fosse valor da terra nua, como foi utilizado;
- alíquota de vinte por cento de ITR sobre um imóvel caracteriza um verdadeiro confisco da propriedade privada;
- a alíquota utilizada pelo Auditor fiscal para o lançamento ex-officio do ITR/2003 sobre o imóvel do recorrente, foi de vinte por cento, e ainda considerou todo o imóvel como se fosse integralmente tributado, como reserva legal, áreas de preservação permanente, e benfeitorias;
- diz que vinte por cento de imposto anual incidindo sobre uma propriedade, significa que em cinco anos o proprietário perderia a propriedade para o Estado e conclui que a SRF está utilizando lançamento de ITR com a finalidade de confiscar o imóvel objeto do auto de infração impugnado;
- diz que a Constituição Federal proíbe o confisco da propriedade privado (sic) através de lançamento de imposto e transcreve o seu inciso IV do artigo 150;
- o lançamento do ITR/2003 sobre o imóvel, além de ferir o princípio constitucional da proibição de confisco, fere também o princípio do direito de propriedade, consagrado na Carta Magna de 1988 e transcreve os incisos XXII, e XXIV da CF/88;
- a exigência de apresentação do ADA caracteriza obrigação acessória, e a falta de cumprimento de obrigação acessória não pode gerar tributo, na realidade não há regulamentação legal de apresentação de ADA. A SRF está regulado a matéria através de instrução normativa, o que não obriga o contribuinte;
- ressalta, que tributo só poderá ser criado por lei, nos termos prescritos artigo 150, inciso I da CF, instrução normativa, portarias, ou qualquer outro ato normativo não poderá criar tributos;
- em matéria de direito tributário, o estado está obrigado a obedecer ao princípio da estrita legalidade, e da literalidade da lei, não podendo fazer interpretações para criar tributos;
- a realidade do imóvel restringe em muito seu valor em relação a imóveis que não possuem tais restrições;
- o imóvel está localizado numa região muito distante do Município de Porto Velho, e os imóveis distantes possuem um preço menor dos localizados próximo da sede do município;

· *não existe acesso ao imóvel através de estradas, pois o mesmo está isolado por estar a esquerda do Rio Madeira, não possuído (sic) acesso rodoviário, não existe ponte sobre o rio para dar acesso ao imóvel;*

· *finalmente, requer que seja desconstituído o Auto de Infração, que lançou ex-officio o ITR/2003 sobre a imóvel de Código nº 3.844.352-0 de propriedade da empresa impugnante e que seja considerada a declaração do ITR 2003 apresentada pelo contribuinte, nos seu inteiro teor.*

A 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

As áreas de preservação permanente, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do competente ADA.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.

Nos termos da legislação de regência, os valores constantes do SIPT cabem ser considerados para efeito de verificação da hipótese de subavaliação e para fins de arbitramento de novo VTN. Para revisão do VTN arbitrado pela fiscalização com base no VTN/ha médio apontado no SIPT, exige-se a apresentação de laudo técnico de avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT, demonstrando, de maneira convincente, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto, no caso, 1º/01/2003, bem como a existência de características particulares desfavoráveis que justifiquem o valor pretendido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada da decisão de primeira instância em 11/11/2009 (fl. 116), a autuada apresenta Recurso Voluntário em 04/12/2009 (fls. 118 e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos a autoridade fiscal glosou integralmente a área de 10.235,0 ha informada pela recorrente como sendo de preservação permanente, tendo em

vista a apresentação intempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA. Ato continuo, efetuou a fiscalização, em face da subavaliação do imóvel rural denominado "Gleba Campinas", o arbitramento do VTN – Valor da Terra Nua declarado de R\$ 582.804,00 (17,08 ha) para R\$ 4.427.687,52 (129, 77/ha), com base no SIPT - Sistema de Preços de Terra.

Pois bem, em relação à primeira exigência cinge-se a discussão em saber se a apresentação tempestiva do ADA é elemento essencial e indispensável para exclusão da área de preservação permanente da tributação do ITR.

Conforme determina o artigo 10 da Lei nº 9.393/1996, o sujeito passivo poderá suprimir da base de cálculo da apuração do ITR a área de preservação permanente:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

(...)

A exigência da apresentação do ADA, para fins de exclusão da área de preservação permanente, somente se faz valer para o ITR a partir do exercício de 2001, quando a Lei nº 6.938, de 31/01/1981, com a nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000, assim o exigiu em seu art. 17-0:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (NR)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (AC)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (NR) (grifei)

(...)

Pelo que se vê, para a exclusão da tributação sobre a área de preservação permanente, além da existência dessas áreas, é necessário o reconhecimento específico pelo Ibama ou órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA.

Com efeito, a Portaria Ibama nº 162, de 1997, estabelece:

Art. 1º O Ato Declaratório Ambiental - ADA representa o cadastro indispensável ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de isenção do Imposto Territorial Rural - ITR.

Nota-se que a Portaria Ibama nº 162, condiciona a entrega do ADA ao reconhecimento das áreas de preservação permanente para fins de isenção do Imposto Territorial Rural - ITR.

Quanto à data da entrega do ADA considerado o art. 10, § 4º, inciso II, da IN/SRF nº 043/97, com redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 67/97, e, especificamente, o parágrafo 3º do art. 9º da IN/SRF nº 256/2002, o prazo para a protocolização, junto ao IBAMA/órgão conveniado, do requerimento do Ato Declaratório Ambiental - ADA expirou em 31 de março de 2004, ou seja, seis meses após o prazo final para a entrega da DITR/2003, até 30/09/2003, de acordo com a IN/SRF nº 344/2003.

No caso dos autos o Ato Declaratório Ambiental de fls. 29, foi protocolado junto ao Ibama em 17/02/2005, contemplando uma área de preservação permanente de 10.235,0 ha (glosada pela fiscalização).

Contudo, a legislação do órgão ambiental visa, essencialmente, a proteção dos recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, a fauna, a flora, o solo entre outros, cujo alcance é a exploração consciente e adequada do meio rural, preservando-se as condições mínimas para o equilíbrio do meio ambiente. Daí a importância da extrafiscalidade do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, ou seja, o ITR representa um imposto voltado para outros fins que não, essencialmente, a arrecadação de recursos para o erário.

Nesta ordem de idéias penso que dada a extrafiscalidade do ITR, a entrega do ADA – Ato declaratório Ambiental ao Ibama, ainda que posteriormente efetuada, deve ser considerada para fins do cálculo do imposto.

Acresça-se, ainda, que de acordo com o art. 138 do CTN a denúncia espontânea exclui a penalidade pelo descumprimento de alguma obrigação tributária, seja ela principal ou acessória (art. 113 do CTN). Além do mais, o parágrafo único do mesmo art. 138 do CTN determina: “*não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração*”.

Portanto, iniciado o procedimento fiscal a espontaneidade estará afastada e a área de preservação permanente deverá ser integralmente tributada, caso não tenha sido apresentado o protocolo de entrega do ADA antes do início da ação fiscal.

Neste caso, como o Ato Declaratório Ambiental, fls. 29, foi protocolado em 17/02/2005, e a ação fiscal teve seu início em 09/07/2007, com o Termo de Intimação Fiscal de fl. 21, o documento ambiental, ainda que intempestivamente apresentado, deverá ser considerado para fins de isenção da área de preservação permanente do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

E, em arremate, mesmo tendo o ADA sido protocolizado a destempo, foi devidamente recepcionado pelo Ibama, que não ofereceu qualquer contestação quanto às informações ali prestadas, ao que se presume serem verdadeiras, não havendo, portanto, óbice algum para a aceitação daquele documento como instrumento de prova. É nesse sentido a jurisprudência deste Conselho Administrativo:

*ITR EXERCÍCIO 1997. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.*

A obrigatoriedade de apresentação do ADA como condição para o gozo da redução do ITR no caso de área de preservação permanente, teve vigência a partir do exercício de 2001, em vista de ter sido instituída pelo art. 17-0 da Lei no 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei no 10.165/2000. Verificada a apresentação desse ato, embora a destempo, e não tendo sido feita qualquer contestação pelo órgão ambiental, há que considerá-lo válido para os efeitos pretendidos. (Acórdão nº: 301-32.872)

Nessa conformidade, deve-se excluir da tributação o montante de 10.235,0 ha relativa à área de preservação permanente.

Ressalte-se, ainda, que a posição majoritária desta Primeira Turma é no sentido de não exigir o ADA para fins de exclusão das áreas preservacionistas.

Por fim, em seu Recurso Voluntário a recorrente não se insurge contra o arbitramento do VTN perpetrado pela autoridade fiscal com base no SIPT - Sistema de Preços de Terra.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para excluir da exigência 10.235,0 ha, relativa à área de preservação permanente.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10240.720154/2007-27

Recurso nº: 514.153

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-01.445**.

Brasília/DF, 18 de janeiro de 2012

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional